

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA 3 DOTS ENGENHARIA,
QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023 /
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.228/2023:**

Trata, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **3 DOTS ENGENHARIA LTDA**, em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM E CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, COMPOSTA POR QUADRA DE FUTEBOL, VESTIÁRIOS, ÁREA DE ACADEMIA EXTERNA E ÁREA INFANTIL NA RUA CARMEM DA PONTE MARCOLINO -- CHÁCARA FLORA - ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ.**

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Salienta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 04/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.


RGG 

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, doravante recorrente, cumpre esclarecer:

DELCA: _____ CPI _____
FOLHA Nº 522 PROCESSO

1. Alegação:

12228/23

RGS

ASSINATURA/MATRÍCULA

A empresa recorrente alega que, durante a sessão de 24/04/2023, ao ser inabilitada no item 4.4 do Edital, apresentou, para fins de comprovação de vínculo profissional, os atestados de capacidade técnicos e suas referidas Certidões de Acervo Técnico (CAT) do profissional Fernando dos Santos Monteiro, cujo mesmo possui contrato de prestação de serviços com a 3 Dots Eng. Ltda e seria o RT por essa obra.

Alega, também, que não é coerente exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação e que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atende ao regrado no dispositivo legal em comento.

A recorrente invoca os seguintes acórdãos, que fazem referência à não exigência, por parte dos Editais, de comprovação de vínculo empregatício do profissional detentor dos atestados técnicos com a empresa licitante.

RGS

12228/23

RGG
ASSINATURA/MATRÍCULA

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Por último, a recorrente afirma que a comprovação de vínculo profissional por declaração de contratação futura é válida e que a exigência do registro do profissional junto ao CREA configuraria antecipação de gastos desnecessários às empresas.

Julgamento do Mérito

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela

RGG

RECORRENTE.

12228/23

RG

ASSINATURA/MATRICULA

Cumpre informar que esta subcomissão se atém ao Edital e a Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A empresa recorrente, 3DOTS ENGENHARIA LTDA, não foi INABILITADA por descumprir o item 4.4 – Comprovação de vínculo profissional e sim pelo artigo 4.3, ou seja, por não constar da Certidão de registro do CREA da empresa, como responsável técnico, o profissional que detém os atestados de capacidade técnica.

A recorrente faz referência ao Tribunal de Contas da União - TCU que, por diversas vezes, decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tão pouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

É importante frisar que, nos próprios acórdãos citados pela recorrente na fl 03 de seu recurso (fl 804 do Processo Administrativo) os mesmos afirmam que é suficiente a existência de contrato de prestação de serviços. Diante disso, a recorrente apresentou o contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica de fls 528/529, o qual fora aceito, pela subcomissão, em conformidade com o item 4.4 do Edital.

Cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada por **descumprimento ao item 4.3, ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de profissional que não consta como responsável técnico da licitante**, e não no item 4.4, como constante em seu recurso, o qual estabelece os meios de comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a licitante.

“4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de


RG

. . 12228/23

ASSINATURA/MATRÍCULA

*atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta **e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante.** Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);" –*

Grifo nosso

Na certidão de registro, junto ao CREA, da empresa licitante apresentada, consta, como responsável técnico, apenas o engenheiro civil Vitor Perassolli, cujo atestado apresentado é incompatível com o objeto a ser licitado, além de não estar registrado no CREA.

A empresa apresentou atestados registrados no CREA em nome do profissional Fernando dos Santos Monteiro e Contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica, como já mencionado, em atendimento ao item 4.4, no entanto não apresentou, em sua Certidão de Registro no CREA, o nome do referido profissional como responsável técnico e componente do quadro técnico da empresa.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica, para atendimento integral ao item 4.3 do Edital, deveriam estar em nome do responsável da empresa contido nesta Certidão, portanto membro do quadro técnico da firma.

Os referidos acórdãos mencionados pela recorrente afirmam que não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente, o que não é exigência do Edital, o qual permite outras formas de comprovação de vínculo formal, como o contrato de prestação de serviços, apresentado pela recorrente referenciado nos próprios acórdãos, ou seja, o profissional não precisa ser empregado da empresa.


RGS 

Complementando, ainda, consta no corpo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante, junto ao CREA, que **“a capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico”**. Logo, a empresa não possui capacidade técnico profissional para a execução do objeto da presente licitação, pois os acervos, registrados no CREA, é de profissional que não consta de seu quadro técnico.

É importante mencionar que a empresa alega que não é obrigada a manter o custo de um profissional, mesmo antes da celebração do contrato, no entanto, apresenta o contrato de prestação de serviços, com o profissional ausente em sua certidão, datado de 17/01/2023, para o Engenheiro Fernando Santos Monteiro, onde, ainda, em sua cláusula segunda, fixa a remuneração mensal deste profissional. Desta forma, a empresa já arca com o custo da contratação, no entanto, desde a data inicial dos contratos, não providenciou a regularização junto ao CREA de seu quadro técnico para cumprimento da exigência editalícia, o que é, inclusive, conflitante com a cláusula primeira do mesmo contrato, na qual expressa que **“O CONTRATADO obriga-se a prestar serviços a CONTRATANTE, responsabilidade técnica perante o CREA/RJ”**.

Em diligência¹ ao sítio eletrônico do CREA/RJ, constam as seguintes observações:

1. **“Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, conforme Lei 6496/77 e Resolução do Confea 1025/2009”**. – Grifo nosso
2. **“Para a contratação de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, cabe às comissões de licitação dos órgãos públicos exigir a certidão de registro e quitação dos participantes do certame. Tal documento serve para**

¹ Diligência realizada conforme Art. 43, item VI, par. 3º da Lei 8666/93 – Fonte: <https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>


REG

confirmar se o profissional citado na certidão de acervo técnico ainda pertence ao quadro técnico da empresa". – Grifo nosso

3. "A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66". Especificamente para o caso em tela, trata-se da **eventual** falta da ART de cargo e função para inclusão do profissional, detentor do atestado técnico, no quadro técnico da empresa licitante.
4. "Deve ser registrada **após a assinatura do contrato ou da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação**, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório, quando contratado por pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. **A ART de cargo ou função registra o vínculo contratual e somente a alteração do cargo**, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART de cargo ou função e à baixa da ART anterior. Neste sentido, a ART de cargo ou função **continuará válida** enquanto não ocorrer alteração ou extinção do vínculo do profissional com a pessoa jurídica". Seção VIII da Resolução Confea 1025/2009.

Cabe mencionar que, segundo o inciso I, § 1º, do Art. 30 da lei 8666/93 há a seguinte exigência, quanto à qualificação técnica:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos


REG

máximos;" – Grifo nosso

Por último, a recorrente não procedeu à impugnação do Edital, portanto, no momento, não pode mais arguir erro no mesmo, conforme o Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos, por esta subcomissão, todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 04/2023.

DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação da empresa 3 DOTS ENGENHARIA LTDA com relação ao Edital da Concorrência Pública 04/2023.**

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação e decisão final.

J.M.
José Eduardo Guimarães Esquerdo

[Assinatura]
Fábio Jorge de B. Vasques

Renata de S. Salles Praxedes.
Renata de S. Salles Praxedes

Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa 3 Dots Engenharia Hotel.
Data: 24/08/23.
Adilson Diamantino
PRESIDENTE DA CPL